CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 18.447, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no município de Marabá.

Parágrafo único. Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 2º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais estiver vencido.

Art. 3º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 4º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - Crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II - Colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";

III - Carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV - Certificado do adestramento mencionado no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei, e seu descumprimento sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser revertido para políticas públicas em defesa e proteção da causa animal.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Diário Of. 3767 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 11/06/2025

II – zelar pela conservação e segurança do veículo;
III – preencher corretamente a **Ficha de Controle de Utilização de Veículo Oficial** (Anexo I);
IV – comunicar imediatamente qualquer irregularidade ou incidente à Diretoria Administrativa;
V – responder por danos decorrentes de uso indevido, negligência, imprudência ou infrações legais.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Fica instituída a **Ficha de Controle de Utilização de Veículo Oficial**, que deverá conter:

I – identificação do veículo (modelo, placa e contrato);
II – nome e matrícula do condutor;
III – datas, horários e destinos da viagem;
IV – justificativa do deslocamento;
V – quilometragem inicial e final;
VI – assinatura do condutor e da autoridade responsável pela autorização.

Parágrafo único. A ficha será arquivada pela Diretoria Administrativa por, no mínimo, 5 (cinco) anos, para fins de auditoria interna e controle externo.

Art. 6º A Diretoria Administrativa poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação do veículo, realizar inspeções e verificar a compatibilidade do uso com os registros documentais.

Art. 7º A autorização de abastecimento e eventuais serviços de manutenção dependerá de prévia autorização formal da Presidência ou da autoridade designada, observados os termos contratuais e as dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º É expressamente proibido:

I – o uso dos veículos fora do horário de expediente, salvo em missões previamente autorizadas;
II – o transporte de familiares, acompanhantes não vinculados à atividade institucional ou bens particulares;
III – o uso dos veículos para deslocamentos a locais incompatíveis com a função pública;
IV – o estacionamento do veículo fora de local previamente definido, salvo por motivo justificado.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o servidor, vereador ou agente público às penalidades previstas na legislação aplicável, e, quando for o caso, à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A Diretoria Geral poderá expedir instruções complementares para operacionalização desta Portaria, inclusive instituir sistema de rastreamento, monitoramento eletrônico e auditorias.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Capanema, 02 de junho de 2025.

GERSON DA SILVA SERRA
Presidente da Câmara Municipal de Capanema

REGISTRADA E PUBLICADA
NESTA DATA
02.06.2025

Publicado por:
Elias Dos Santos Seixas
Código Identificador:89500592

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.446, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.446, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica assegurada a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá.
Parágrafo único. A presente lei assegura o atendimento em suas residências, com a aplicação de todas as vacinas prevista no calendário do idoso.
Art. 2º Fica também assegurada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso e outras entidades públicas e privadas que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacinas.
Art. 3º Para ter acesso ao atendimento domiciliar, basta o indivíduo ou responsável entrar em contato com a unidade de saúde solicitando o serviço.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:BDDDF0D5

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.447, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.447, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no município de Marabá.
Parágrafo único. Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.
Art. 2º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais estiver vencido.
Art. 3º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.
Art. 4º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

Presidente, para os devidos fins, que a (o) Diário Oficial nº 3767 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em

I - Crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
II - Colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";
III - Carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e
IV - Certificado do adestramento mencionado no Art. 3º desta Lei.
Art. 5º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.
Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei, e seu descumprimento sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser revertido para políticas públicas em defesa e proteção da causa animal.
Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.
Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.
Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:454965BD

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.448, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.448, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres não possam assumir cargos públicos no Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Marabá, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Inicia essa vedação com a condenação, a partir da decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento total da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º O atestado de Antecedentes Criminais, documento que descarta a ausência de idoneidade, deve estar previsto em edital, em caso de concurso público e em lista oficial de documentos, a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.
Art. 4º A prática de violência contra mulheres constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:AC9E4DFF

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.449, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.449, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Marabá, a Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com o objetivo de combater os atos de assédio sexual, uma forma de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros. A campanha consistirá em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres ocorridas no interior desses veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - Chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;e
III - Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte das vítimas e conscientizar a população, os passageiros, bem como os condutores dos veículos de transporte coletivo, sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de natureza sexual, seja ele verbal não verbal ou físico, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar sua dignidade ou criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão afixar adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Marabá. Esses adesivos devem conter orientações sobre as medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes. Além disso, deverão ser divulgadas peças publicitárias relacionadas ao tema tratado nesta Lei. Os adesivos devem estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.
Art. 4º As empresas de transporte coletivo, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, deverão capacitar e treinar os funcionários do transporte público coletivo de passageiros. O foco do treinamento será orientar sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.
Art. 5º As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las a autoridade policial competente.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:ECE5A85B

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.450, DE 04 DE JUNHO DE 2025